

PARECER Nº: 76/2026 – Comissões de
JUSTIÇA e FINANÇAS

PROCESSO Nº: 2582/2026

INTERESSADOS: Ver. Lucas Zacarias

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária PL CM
100/2026

Encontra-se sob exame destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária PL CM 100/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública no Município de Santo André, contendo informações sobre o contrato de locação, e dá outras providências.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2026,
474º ano de fundação da cidade.

Relatores:

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 76/2026 pelas Comissões de JUSTIÇA e FINANÇAS na mesma data, que conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária PL CM 100/2026.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador

NINO BRANDÃO
Vereador

BAHIA
Vereador

EDILSON SANTOS
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise desta Comissão de Justiça e Redação referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 100/2026**, de autoria do Vereador Lucas Zacarias, que originalmente *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública no Município de Santo André, contendo informações sobre o contrato de locação, e dá outras providências"*.

O Parecer Prévio emitido originariamente sugeriu o arquivamento da propositura por vício formal de iniciativa, argumentando a suposta invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com fulcro no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e nos artigos 42, IV, e 51 da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOM).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

O Município detém competência constitucional inquestionável para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). A obrigatoriedade de conferir transparência ativa aos gastos com imóveis locados para abrigar a Administração Pública insere-se de forma hígida nesta competência comum e privativa municipal, não havendo usurpação das esferas estadual ou federal.

2. Da Iniciativa Legislativa

Divergindo fundamentadamente do Parecer Prévio, inexistente vício de iniciativa na matéria. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão por meio do julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911)**, cuja tese estabelece expressamente:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

O normativo proposto, notadamente em sua forma aperfeiçoada (Substitutivo), cuida apenas de instituir uma regra geral de publicidade de contratos



preexistentes, não alterando a estrutura administrativa, as funções das secretarias ou o regime de pessoal do Município. Logo, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima.

3. Da Constitucionalidade

A propositura homenageia o texto da Constituição Federal, consubstanciando diretamente o artigo 37, *caput*, que erige a publicidade, a moralidade e a eficiência aos princípios basilares da Administração Pública.

A evolução da exigência para "informações em local visível", admitindo meios digitais e outras metodologias, maximiza os preceitos de economicidade e razoabilidade material.

4. Da Conformidade com a Lei Orgânica do Município

Constata-se que a proposição está em harmonia com os fundamentos democráticos e os princípios da Administração do Município.

Ademais, a alegação pretérita de ofensa aos artigos 42, inciso IV, e 51 da LOM (que delineiam a iniciativa privativa do Prefeito) cai por terra ante a aplicação sistemática e vinculante do Tema 917 do STF sobre a legislação local. O controle de legalidade atesta que o projeto não colide com as vedações do artigo 5º da LOM.

5. Da Técnica Legislativa

Visando adequar o texto à Lei Complementar Federal nº 95/1998, propõe-se Substitutivo para expurgar a exigência restritiva da "placa", promovendo adequações terminológicas e estruturais de modo a:

- (i) conferir o dever de informação de forma flexível e modernizada;
- (ii) especificar a abrangência à Administração Direta e Indireta;
- (iii) desmembrar prazos de eficácia (artigos 3º e 4º) para maior clareza temporal; e
- (iv) incluir a finalidade da locação como dado obrigatório de controle.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação exara parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS (referentes ao texto original)** à tramitação do



Projeto de Lei nº 100/2026. Sugere-se a sua célere aprovação mediante a adoção compulsória do **Projeto de Lei Substitutivo**, que equaliza técnica legislativa e primado da publicidade.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 100/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre os contratos de locação em imóveis utilizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Os imóveis locados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André deverão conter, em local visível e de fácil acesso aos munícipes, informações claras e atualizadas referentes ao respectivo contrato de locação, durante todo o período de sua vigência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se imóvel locado aquele cuja posse e utilização tenham sido cedidas ao Poder Público mediante contrato de locação firmado com pessoa física ou jurídica.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser veiculadas por meio de cartazes, painéis, murais informativos ou outros meios físicos ou digitais equivalentes, devendo conter, obrigatoriamente:

- I - data de início da vigência da locação;
- II - valor mensal atualizado do contrato;
- III - prazo de duração da locação;
- IV - finalidade específica de uso do imóvel pela Administração Pública.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a regularização e disponibilização das informações nos imóveis que já se encontram locados na data de sua entrada em vigor.



Art. 4º Para os contratos celebrados após a vigência desta Lei, as informações deverão ser disponibilizadas no local no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência contratual.

Art. 5º Os dados disponibilizados nos imóveis deverão figurar em estrita consonância com as informações atualizadas e publicadas no Portal da Transparência do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

